



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2875 / 2016
DATA: 22 / 09 / 2016
Ass: _____

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 81/2016.

Serra, 19 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.574/2016, contido no Projeto de Lei nº 99/2016, de autoria do Vereador Nacib Haddad Neto, que equivocadamente recebeu a seguinte ementa: "DENOMINA PRAÇA HERONDINA DE AZEVEDO, NO BAIRRO MANGUINHOS".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral do Município (PROGER) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de setembro de 2016.

LOURÊNCIA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 51.442/2016
jmm



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Diretoria Patrimonial e Legislativa

PARECER

Processo nº. 51.442/2016

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Projeto de lei que dá nome a rua

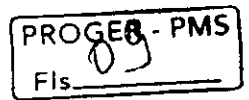
Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.574 de 10 de agosto de 2016, que dá o nome "Av. 23 de maio" a rua do bairro Manguinhos.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que: i) o Município tem competência para nomear suas "ruas", nos termos do art. 73 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990); ii) a nomeação das ruas municipais (toponímia) é matéria reservada à lei, nos termos do art. 99. XXXVIII, da LOM; iii) a iniciativa dessa lei compete a qualquer vereador, nos termos do *caput* do



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 143 da LOM; iv) o quorum de aprovação dessa lei é a maioria simples, nos termos do art. 139 da LOM.

Do ponto de vista material, entretanto, verifica-se que o “nome” dado – “Av. 23 de maio” – homenageia data.

E assim, essa “homenagem” desrespeita o disposto no *caput* do art. 3º da LOM, com redação dada pela Emenda nº. 28 de 2 de setembro de 2015, *in verbis*:

Art. 3º Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

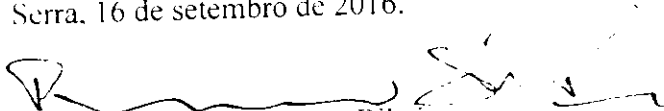
§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Portanto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. nº. 4.574 de 10 de agosto de 2016 é materialmente inconstitucional.

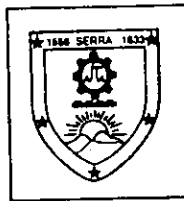
É o parecer.

Serra, 16 de setembro de 2016.

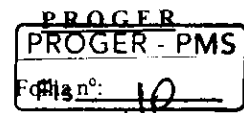

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matricula nº. 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Proc. nº:

Rubrica:

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 51.442/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, por ser materialmente inconstitucional, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 16 de setembro de 2016.


FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto